



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002378-48.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante IRACI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32837

APELAÇÃO Nº: 1002378-48.2023.8.26.0084

APELANTE: IRACI DE SOUZA

APELADO: MAGAZINE LUIZA S/A

COMARCA: CAMPINAS – FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

JUIZ: FILIPE ANTONIO MARCHI LEVADA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. *Parcial procedência na origem para declarar a inexigibilidade do débito, pois não demonstrada a contratação, mas rejeitar o pedido de indenização por dano moral. Inconformismo da autora. DANOS MORAIS. Inocorrência. Distinguihi quanto ao Tema Repetitivo 1.264 do C. STJ. A plataforma “SERASA LIMPA NOME” não se confunde com o cadastro dos maus pagadores, conforme inúmeros precedentes desta C. Corte. Na verdade, trata-se de um meio de negociação de débitos pendentes, o qual não é dotado de ampla publicidade, nem de caráter desabonador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.* *Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% do valor do débito cuja inexigibilidade fora declarada. Caso mantida a r. sentença, o patrono da recorrente receberia apenas R\$ 416,54 pelo trabalho realizado nestes autos. Diante do ínfimo proveito econômico obtido pela autora, de rigor a fixação de honorários de acordo com os parâmetros do art. 85, §8º, do CPC. Descabimento, no entanto, da aplicação indistinta dos parâmetros trazidos pelo Conselho Seccional da OAB. Juízo de subsunção da previsão contida no §8º-A, do art. 85, do CPC, incluída pela Lei 14.365/2022. Verba majorada para R\$ 1.000,00, quantia suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo patrono da autora nesta demanda, de ínfima complexidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 133/134, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do débito, determinando que a ré não inscreva nem o mantenha em qualquer plataforma de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 5.000,00. Repartiu pela metade as custas e despesas processuais, imputando à ré o pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor declarado inexigível e à autora honorários de 10% sobre o valor dos danos morais.

Apela a autora insistindo na indenização por dano moral, pois a inclusão de seu nome na plataforma da “Serasa Limpa Nome” é desabonadora. Embora não se trate de cadastro restritivo de crédito, impacta negativamente o *score* do consumidor e, conseqüentemente, prejudica o seu acesso ao crédito no mercado. Subsidiariamente, pede a majoração dos honorários sucumbenciais, porque alcançam apenas R\$ 416,54, montante insuficiente para remunerar o trabalho do advogado.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 32), sem apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

IRACI DE SOUZA afirmou que seu nome fora inscrito na plataforma “Serasa Limpa Nome” por MAGAZINE LUIZA S/A, em razão de dívida que desconhece, no valor de R\$ 2.776,95, vencida em 19.05.2014 (fls. 17/21).

Daí a consumidora extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 30.03.2023, desta ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com

obrigação de fazer, consistente na exclusão de seu nome do cadastro, e indenização por danos morais estimada em R\$ 20.000,00.

Citada (fls. 36), a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda (fls. 37/47). Alegou que a cobrança se trata da compra de um tanquinho com parcelamento em 12 prestações, das quais apenas 3 foram pagas. A inscrição no “Serasa Limpa Nome” constitui exercício regular de direito e não foi comprovado abalo a direito de personalidade. Juntou Cédula de Crédito Bancário subscrita pela autora, acompanhada de seus documentos pessoais (fls. 61/65).

Em réplica, a autora reiterou os termos de sua petição inicial, acrescentando que o instrumento contratual juntado aos autos não se refere à dívida objeto da demanda (fls. 84).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 85), a ré pleiteou o depoimento pessoal da autora (fls. 88), enquanto a autora silenciou (fls. 132).

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência, que julgou antecipadamente o feito. O I. Magistrado “*a quo*” desconsiderou as telas sistêmicas juntadas pela ré, porque unilateralmente produzidas, e asseverou inexistir comprovação de que o instrumento contratual de fls. 65, subscrito pela autora, esteja relacionado ao débito inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome, conforme fls. 20/21. Reconheceu a inexigibilidade do débito, determinou sua exclusão do mencionado cadastro, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais, porque a prática de *credit scoring* é lícita e a autora tem diversas outras negativas apontadas nos órgãos de proteção ao crédito, incidindo a Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A ré se conformou com a r. sentença, depositando o valor dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da autora, R\$ 416,54 (fls.

137/138), e informando o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 145/146).

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do recurso de apelação interposto pela autora (fls. 139/141).

Observo que a hipótese não se ajusta ao **Tema Repetitivo 1.264 do C. STJ**, estando suspensos todos os processos que versem sobre a seguinte questão: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*.

No caso, a prescrição da dívida não influencia no deslinde do feito, pois a inexistência da contratação é matéria já decidida definitivamente, tratando o recurso apenas da indenização por dano moral e dos honorários sucumbenciais.

Não se desconhece que a lesão extrapatrimonial advinda da inscrição do apontamento indevido no rol dos inadimplentes (SCPC/SERASA) prescinde de comprovação, na medida em que o público acesso ao cadastro dos maus pagadores lesa a honra objetiva do sujeito de direitos injustamente maculado. O dano moral, em hipóteses como esta, ocorre *in re ipsa*.

No caso, entretanto, a recorrente não demonstrou mácula ao seu nome. Conforme se extrai de fls. 20/21, teve acesso à informação mediante pesquisa no serviço “SERASA LIMPA NOME”.

Conforme já reconhecido por esta E. Corte em inúmeros julgados, a plataforma “SERASA LIMPA NOME” não se confunde com o cadastro dos maus pagadores; sendo, na verdade, um meio de negociação de débitos pendentes, o qual não é dotado de ampla publicidade.

É o que se extrai, inclusive, do sítio eletrônico da plataforma

virtual¹, o qual deixa claro que o serviço se destina não apenas à consulta de dívidas “negativadas”, mas também à solução de contas atrasadas disponíveis.

Por tais razões, não havendo caráter desabonador na plataforma de serviços em que realizada a pesquisa, o dano moral não se presume, não havendo, no caso concreto, prova contundente de aviltamento de direitos personalíssimos da apelante a justificar o acolhimento de sua pretensão, sobretudo por inexistir comprovação de cobrança indevida.

Confira-se, a propósito, o entendimento deste E. Tribunal Bandeirante sobre o tema:

*Prestação de serviços. Telefonia. Cobrança de débito inexistente. Ação de indenização por danos morais. Inserção em cadastro "Serasa Limpa Nome". Danos morais não configurados. Embora a autora afirme ter sido lesada pela cobrança indevida, objeto de prévio cancelamento pela ré, o evento narrado na petição inicial não tem o poder daninho que a ela tenta lhe impingir. **Com efeito, necessário observar que, na hipótese, seu nome sequer chegou a ser negativado por conta do débito impugnado, mas apenas lançado no sistema interno ("Serasa Limpa Nome").** Ademais, as cobranças em questão também não se mostraram extorsivas ou vexatórias, ao ponto de ultrapassarem os limites do mero aborrecimento. Enfim, não é possível concluir que os eventos narrados na petição inicial tiveram aptidão de causar abalo psíquico à autora. A reparação do dano moral não está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer. O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos*

¹<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais como fonte de enriquecimento. Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1012699-93.2020.8.26.0005; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

*APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO COM PEDIDOS DE TUTELA E REPARAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – DÍVIDA QUE COMPORTA SER DECLARADA PRESCRITA – PRESCRIÇÃO, ENTRETANTO, QUE NÃO INFIRMA A EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA - **INCLUSÃO NO "SERASA LIMPA NOME" À QUAL NÃO É DADA PUBLICIDADE - REDUÇÃO DE SCORE OU DIFICULDADES CREDITÍCIAS INDEMONSTRADOS** – NENHUM DANO EXTRAPATRIMONIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1009850-50.2021.8.26.0576; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

*DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. Cartão de crédito. Dívida prescrita. Inexigibilidade. Reconhecimento. **Danos morais. "SERASA Limpa Nome". Registro do débito e proposta de acordo somente acessíveis ao pretendo devedor. Lesão à honra objetiva não comprovada. Precedentes. Exercício abusivo do direito de crédito. Não comprovação. Fatos documentados que não permitem presumir lesão aos direitos de personalidade. Pleito indenizatório improcedente. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*** (TJSP; Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000365-60.2021.8.26.0597; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

No que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, entendo que razão assiste à apelante.

Dispõe o §8º do art. 85 do CPC que, *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”*.

In casu, a apelada foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor do débito cuja inexigibilidade fora declarada.

Mantida a r. sentença, o patrono da recorrente receberia apenas R\$ 416,54 pelo trabalho realizado nestes autos, quantia incapaz de remunerá-lo condignamente.

Não há que se falar, todavia, em aplicação indistinta dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB.

A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei 14.365/2022, denota que o legislador possibilitou, mas não obrigou a utilização dos parâmetros fornecidos pelo Conselho Seccional da OAB; representa, portanto, mera recomendação para a finalidade de se arbitrar os honorários.

Cabe ao magistrado, diante da adoção da interpretação sistemática, a análise, de acordo com os art. 85, § 2º c/c § 8º-A, ambos do CPC, ater-se aos critérios de remuneração da classe do profissional e, no caso sob

análise, quantificar a remuneração justa e devida enquanto ônus processual, vedando o enriquecimento sem causa.

Não se admite que possa em qualquer situação o advogado ser remunerado em quantia significativa, muito superior àquela alcançada pelo cliente, sem nenhum método ou fator que o justifique. Isso incentivaria a litigância predatória e negaria vigência aos §§ 2º e 8º, ambos do art. 85 do CPC. Cuida-se de mero critério de subsunção da norma, sem se negar vigência à novel legislação.

Assim, entendo que a quantia de R\$ 1.000,00 remunera suficientemente o patrono da recorrente, diante da ínfima complexidade da causa, da natureza e do trabalho desenvolvido pelo patrono, sem qualquer participação em audiência, inequívoco esforço argumentativo ou probatório.

Destarte, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00, mantida, no mais, a r. sentença.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora